



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002800/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.616 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente VALDIR ALVES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/50):

Trata o presente de Notificação de Lançamento, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2005, ano-calendário 2004, na qual consta **Glosa de compensação de IRRF no valor de R\$ 6.689,18**.

Na impugnação apresentada, o Impugnante, alega, em síntese, que está apresentando cópia dos DARF's e do processo trabalhista os quais comprovam que foi descontado o imposto de renda na fonte e que, portanto, a glosa do mesmo de sua declaração é indevida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

O direito à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF se restringe à comprovação da retenção do mesmo.

Cientificado da decisão, em 23/04/2013 (fls. 65/66), o contribuinte, em 25/04/2013, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 59), alegando que nunca trabalhou para a empresa Artpack Impressão e Composição Gráfica Ltda., conforme se depreende de cópia de folhas de sua CTPS, registrando que não tem condição de promover o pagamento do crédito tributário apurado que, se mantido, poderá lhe prejudicar na recolocação no mercado de trabalho, diante da exigência de ficha limpa para eventual contratação profissional.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte decorrente de processo judicial trabalhista:**

O litígio recai sobre a dedução indevida do IR Fonte, no valor de R\$ 6.689,18, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2005.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 47/50) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 38/41), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a dedução pleiteada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar as informações declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação efetiva da dedução e/ou compensação realizada, **quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sendo certo que o rendimento tributável declarado é superior ao **valor líquido** recebido em face do acordo judicial trabalhista ajustado, além do fato de que **a responsabilidade pelo recolhimento do IR Fonte ficou a cargo da reclamada**, que por sua vez não apresentou DIRF demonstrando os valores efetivamente pagos e/ou descontados no decorrer do ano de 2004 – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 38/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Analizando a Declaração de Ajuste do contribuinte, fls. 32/36 verifica-se que o contribuinte declarou ter recebido da pessoa jurídica **Allpac Embalagens Ltda - CNPJ 62.042.874/0001-69 o valor de R\$ 44.594,59, e que teve de descontos de Previdência Oficial o valor de R\$ 4.905,40 e de Imposto na Fonte o valor de R\$ 6.689,18.** Nada declarou de pagamentos efetuados com custas judiciais e advogado, fls.35.

Em pesquisas efetuadas nos sistemas constata-se que o **CNPJ informado pelo contribuinte é da empresa Artpack Impressão e Composição Gráfica** e que da

empresa Allpac Embalagens Ltda o CNPJ é 04.648.575/0001-76 e que ambas as empresas têm o mesmo responsável, **que por esta razão talvez o contribuinte tenha se equivocado na indicação do CNPJ ou tenha recebido outros rendimentos da Artpack e lançou tudo como sendo da Allpac. Não dá para identificar com precisão porque não há DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.**

O presente lançamento **refere-se exclusivamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 6.689,18, cuja compensação fora glosada por falta de comprovação.**

Na impugnação a **única** alegação do contribuinte é de que junta cópia dos DARFs e do processo trabalhista os quais comprovam o desconto do imposto na fonte.

Verificando as cópias do processo trabalhista, fls. 10/21, constata-se que **a empresa envolvida na reclamação trabalhista, nos autos nº 2176/1997, é a Allpac Embalagens Ltda e que ficou acordado que a Reclamada (Allpac) pagará ao Reclamante (Valdir) a quantia líquida de R\$ 33.000,00, em nove parcelas mensais, sendo a primeira vencível em 12/02/2004; repete-se no item 6 do acordo, que as partes declaram que o valor pago ao Reclamante é líquido, ficando sob a responsabilidade da Reclamada o pagamento dos valores relativos ao INSS e IRRF.**

Se o valor do pagamento de Imposto de Renda ficou sob a responsabilidade da Reclamada, no caso a Allpac, **não pode o contribuinte abater em sua declaração o valor do IRRF pago por aquela, caso tenha lançado como rendimentos o valor líquido recebido.**

O impugnante **não apresenta a comprovação dos rendimentos, apenas informa ter recebido o valor de R\$ 44.594,59, como também não há DIRF não dá para saber se além dos R\$ 33.000,00 recebidos de reclamatória trabalhista teria recibo mais algum rendimento que somam os R\$ 44.594,59 informados. Não há um demonstrativo de cálculo do valor bruto recebido e os valores descontados do contribuinte.**

Foram apresentadas três guias de recolhimentos, sendo duas relativas as contribuições previdenciárias que somam R\$ 5.313,49 (fls. 19, e 23/24) e apenas uma relativa ao DARF-Simples, no valor de R\$ 1.479,30 (fls.25).

Ou seja, **se fosse possível abater o Imposto de Renda recolhido pela Reclamada, apenas para argumentar, o valor seria de R\$ 1.479,30 e não R\$ 6.689,19 informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste.**

Desta forma, com base nos documentos apresentados não ficou comprovado que o contribuinte teve imposto retido no valor de R\$ 6.689,19, razão pela qual fica mantida a referida glosa.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente acerca da vinculação do IR Fonte declarado à fonte pagadora Allpac Embalagens Ltda. – levando-se em conta a ocorrência de dúvida acerca da totalidade dos rendimentos declarados que são superiores **ao valor líquido recebido** na ação judicial trabalhista, sobretudo diante da ausência da apresentação de DIRF pela fonte pagadora, conforme, aliás, certificado na decisão recorrida – indene de dúvida acerca da inocorrência de retenção tributária declarada, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto